

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 250cc, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou motoxistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 250cc, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

§1º As motocicletas adquiridas com a isenção de que trata o caput deste artigo terão, obrigatoriamente, de ser registradas como veículo da categoria aluguel e deverão conter todos os itens de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§2º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista no caput deste artigo os profissionais que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação da motocicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste

artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de mototaxista – profissionais em transporte de passageiros, e motoboys – profissionais em entrega de mercadoria e em serviço comunitários de rua, foi regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009. Foi, sem nenhuma dúvida, uma enorme conquista para a categoria e também da sociedade. A Lei dotada de critérios rígidos e seguros contribuiu, para a geração de mais eficiência e segurança para os profissionais que exercem o serviço, também, como para os clientes.

Passados oito anos após a criação da Lei, a luta agora, é para garantir a estes profissionais, o reconhecimento que esta categoria merece, que é o mesmo benefício adquirido pelos taxistas, já que, como eles, também prestam relevantes serviços de transportes à sociedade.

É essa a base deste Projeto de Lei. Assegurar aos mototaxistas e motoboys o mesmo direito dos taxistas à Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A isenção de IPI que se pretende possibilitar é uma tentativa de tornar isonômico o tratamento tributário dado a mototaxistas, motoboys e taxistas, já que também incide na compra de instrumentos de trabalho.

Sabemos que a profissão de mototaxistas e motoboys é uma realidade em grande parte de nossas cidades, que nasceu da necessidade de atender parte da população desassistida pelo Poder Público, em áreas de difícil acesso pela distância e características topográficas, o transporte em mototaxis é fruto também da capacidade empreendedora do povo brasileiro.

Além disso, também, é uma forma de fomento à indústria de automóveis e motocicletas, tão importante na superação desta crise por que passamos. Para beneficiar-se da isenção, a lei exigirá que as motos vendidas já o sejam com os aparelhos de segurança necessários à atividade, como também, exigirá que a moto seja registrada como veículo de aluguel. Ao assim exigir, a lei estará estimulando fortemente o exercício regular da profissão, já que, com o controle proposto, somente os adquirentes habilitados como profissionais, nos termos da Lei nº 12.009, de 2009, poderão se beneficiar.

Por todo o exposto, pelo caráter social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE